



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0027588-19.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Julia de Sales Alves

**ADVOGADO** : Daniel Fonseca de Souza leite

**EMBARGADO** : Incorporan Incorporações LTDA

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. RETENÇÃO DE 50% DO VALOR PAGO. CLÁUSULA ABUSIVA. REDUÇÃO PARA 10%. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 111.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 105/107) interpostos por Julia de Sales Alves, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 100/103,

em que sustenta que não foi analisada a Cláusula Décima do Contrato (no que diz respeito a necessidade de purgação da mora), analisando-se, tão somente, o seu parágrafo único, como também suscita que não houve pronunciamento sobre a confissão da Promovida, ante a sua revelia, no que diz respeito à ausência de Ação de Consignação para depositar valores decorrentes do que fora pago pela Embargante ou qualquer tipo de ação de rescisão de contrato.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Não assiste razão ao Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

*In casu*, o inconformismo da Recorrente é no sentido de que o Acórdão proferido não observou a Cláusula Décima do Contrato (no que diz respeito a necessidade de purgação da mora), analisando-se, tão somente, o seu parágrafo único, como também suscita que não houve pronunciamento sobre a confissão da Promovida, ante a sua revelia, no que diz respeito à ausência de Ação de Consignação para depositar valores decorrentes do que fora pago pela Embargante ou qualquer tipo de ação de rescisão de contrato.

Pois bem. Depreende-se dos autos que as questões foram analisadas, uma vez que a decisão dispõe que para a constituição em mora do devedor, não é necessário sequer notificação, tendo em vista que se trata de mora *ex re*, que se verifica automaticamente por ocasião do vencimento do prazo para adimplemento da obrigação.

Um dos princípios do direito contratual é o da obrigatoriedade. Uma vez celebrado, o contrato deve ser cumprido. Não fosse assim, não haveria segurança jurídica, econômica e social.

Quanto a restituição do valor pago, a questão também foi analisada, uma vez que reduziu o índice de 50% para 10% de retenção do que fora pago.

Nesse sentido, é exatamente a hipótese dos autos.

Como não poderia deixar de ser, a decisão embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em omissão. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

“Os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do Embargante.” (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de Declaração rejeitados.” (STJ – EEDAGA 585.172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.07.2005, p. 373)

Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação

aleatória de omissão, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

Frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decisão do STJ:

*"Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator